

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13161-000.058/90-64

LADS

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.587

Recurso nr. : 83.030 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1987

Recorrente : CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

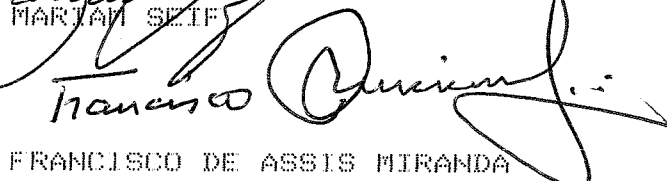
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

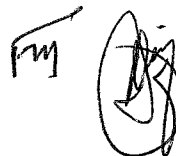
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 13161-000.058/90-64

Acórdão nr. 101-86.587

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Handwritten signature and initials, likely of the President of the Council, next to the text.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13161-000.058/90-64

RECURSO NR.: 83.030

ACORDÃO NR.: 101-86.587

RECORRENTE : CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

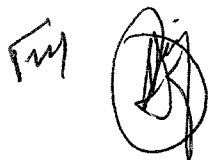
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1986 a 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 45/47.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração ded fls. 01/09, como decorrência do que consta do processo original nr. 13161-000.055/90-76, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 11/11/92.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.

The block contains handwritten marks. To the left of the text 'E o relatório.' is a stylized signature or set of initials, possibly 'FM'. To the right is a large, circular stamp or seal, which appears to be a circular official stamp with some illegible text or a logo inside.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13161-000.058/90-64

ACORDÃO NR. 101-86.587

V O I O

Conselheiro : RAUL FIMENTEL, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 101.100, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-84.295, de 11/11/92.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto No processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR